



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 60-28.  
2012.6.06.0114 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal, Comissão Interventora

**Advogadas:** Kamile Moreira Castro e outra

**Agravado:** Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal

**Advogado:** Francisco Monteiro da Silva Viana

Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

1. É válida a convenção realizada por diretório municipal de partido em data na qual não estava sob a intervenção do diretório nacional.

2. Não havendo nos autos notícia de que a convenção partidária realizada no município tenha se oposto às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, não é cabível a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 114ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará julgou improcedentes as ações de impugnação de registro de candidatura ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Comissão Interventora Municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC), deferindo o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do PTC e declarando-o apto ao lançamento de candidaturas ao cargo de vereador no Município de Fortaleza/CE nas eleições de 2012 (fls. 182-191).

Interpostos recursos, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, negou-lhes provimento (fls. 444-460).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 462-476), ao qual neguei seguimento (fls. 520-529).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 531-537), em que a Comissão Interventora do PTC – Municipal reafirma que a ata da convenção por ela realizada, apresentada após a impugnação do registro de candidatura coletivo, não constitui documento novo.

Aduz a ilegitimidade do subscritor do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PTC – Municipal e do pedido de registro de todos os candidatos, porquanto foram apresentados em detrimento da intervenção realizada pelo Diretório Nacional do PTC no Diretório Municipal em 19.6.2012, a qual foi devidamente ratificada e está em pleno vigor, com base em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Defende que a única legitimada a subscrever os pedidos de registro de candidatura seria a Comissão Interventora do PTC – Municipal, sob pena de ofensa ao art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que o ato de intervenção no Diretório Municipal do PTC de Fortaleza/CE foi realizado dentro da legalidade, em obediência ao estatuto do partido e às garantias do contraditório, da ampla defesa e do

devido processo administrativo partidário, e de acordo com os arts. 15 e 23, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta que, independentemente da realização ou não de duas convenções partidárias, seriam incontroversas as transgressões ao estatuto e às orientações partidárias, ensejando, assim, distúrbios e prejuízos que justificaram a referida intervenção, que, até o momento, não teve a sua nulidade decretada.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 522-529):

*O TRE/CE manteve a sentença que deferiu o DRAP do Diretório Municipal do PTC de Fortaleza/CE.*

*A recorrente, Comissão Interventora do PTC – Municipal, alega, preliminarmente, que o TRE/CE, na apreciação de questão de ordem, indeferiu a juntada da ata da convenção do PTC realizada no Ginásio do IFCE, sob a presidência de Fernando Perdigão Bezerra, que deliberou pela não apresentação de candidatura ao pleito majoritário, pela formação de coligação com o PT e pela escolha dos candidatos ao cargo de vereador.*

*Destaco o seguinte trecho do acórdão regional sobre a questão (fl. 448):*

*Junta o recorrente a documentação acostada às fls. 219/328, cuja admissibilidade afasto de plano, porquanto, de sua análise verifico que não se tratam de documentos novos nem se referem a fatos ocorridos após a prolação da sentença, motivo pelos quais deveria ter sido apresentada no momento do ajuizamento da impugnação, o que efetivamente não foi feito, não incidindo, no caso concreto, as hipóteses previstas nos arts. 397 e 517, do Código de Processo Civil*

*Tenho como corretos os fundamentos do acórdão recorrido.*

*Eis o teor do art. 40, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373:*

*§3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (LC nº 64/90, art. 3º, §3º) (grifo nosso).*



*Com efeito, a recorrente teve a oportunidade de juntar o referido documento no momento da apresentação da impugnação ao registro do DRAP. Assim, em não se tratando de documento novo, não se admite sua juntada em sede de recurso eleitoral, quando já encerrada a fase de dilação probatória.*

*Quanto ao mérito, colho do acórdão regional (fls. 452-458):*

*Ao sentenciar o feito, rejeitou o magistrado a quo todas as preliminares suscitadas pela Comissão-Impugnada, ora recorrida, para, no mérito, atento que a controvérsia gravita em torno "da legitimidade da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC em realizar convenção partidária visando apresentar candidatos ao pleito municipal de 2012 e, por conseguinte, apresentar pedido de registro de candidaturas junto à Justiça Eleitoral", assim decidir:*

*"Não há que se argüir nesse instante que a Comissão Interventora do PTC teria a prerrogativa de comprovar a realização dessa convenção, através da dilação probatória oral em audiência, haja vista que o fato referente à realização da convenção no ginásio do IFCE, pela sua própria natureza, seria objeto de demonstração documental e não mediante depoimento pessoal ou prova testemunhal. Para ser mais claro, se houve tal convenção deveria ter sido subscrita numa ata a qual não foi apresentada, e nem houve solicitação no sentido de que fosse apresentado em juízo qualquer livro ou documento, no qual se pudesse ter acesso a referida ata."*

*Em seguida, passa o magistrado a tecer considerações acerca da regularidade da intervenção nacional sobre a Comissão Provisória Municipal, para asseverar que:*

*"Não se vê do processo qualquer comprovação de que o órgão de direção nacional partidário tenha facultado à Comissão Executiva Municipal, antes de impor a pena de intervenção, o direito de poder contestar algum fato alegado contra si, que pudesse ensejar a pena de intervenção. Além disso, a Comissão Executiva Municipal também ficou privada do direito de apresentar defesa, como por exemplo, alguma prova em virtude dos fatos assacados contra si antes de sofrer a intervenção. A circunstância do estatuto do Partido Trabalhista Cristão não conter o procedimento para que ocorra a pena de intervenção, jamais a executiva nacional poderia se furtar à adoção de algum rito procedimental que garantisse o contraditório e a ampla defesa, já que são impostos pela Constituição Federal e pela lei de regência dos partidos políticos, conforme se infere do art. 15, e art. 23, § 2º ambos da Lei n.º 9.096/95."*

A Promotoria de Justiça Eleitoral repete, em sua peça recursal, com pequenas adequações, os argumentos expendidos na impugnação, fazendo o mesmo a Comissão Interventora-Recorrente.



O fato é que os recorrentes não lograram comprovar a existência do motivo acarretou na intervenção decretada sobre a Comissão Provisória Municipal, pois, como bem atentou o magistrado a quo, não há comprovação nos autos da efetiva realização da Convenção Partidária, supostamente ocorrida no dia 10/06/2012, no Ginásio do IPFCE, sob a presidência do Sr. Fernando Perdigão Bezerra, que deliberou pela não apresentação de candidatura ao pleito majoritário, a formação de coligação com o PT e a escolha de candidatos ao cargo de vereador, conforme foi dito à fl. 55, uma vez a respectiva ata, documento hábil à comprovação do fato, não foi trazida aos autos.

No que se refere às sucessivas medidas judiciais exaradas, pela 9ª Vara Cível e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que têm relação com os fatos aqui analisados - legitimidade dos órgãos partidários, impende esclarecer que a matéria, conforme foi noticiado nos autos, está sendo discutida na Ação Ordinária n.º 0165186-16.2012.8.06.0001, que, em que pese a decisão que anulou todos os atos ali praticados, inclusive a tutela antecipada, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral, competente para seu processamento e julgamento, conforme entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no Agravo de Instrumento n.º 0077691-34.2012.6.06.0001 (fls. 47/49 e 112/117), que, segundo afirmou a recorrente, foram desconsideradas pelo magistrado a quo, impende esclarecer que, tanto o Juízo Eleitoral de primeira instância como esta Corte Regional Eleitoral, encontram-se impedidas de qualquer pronunciamento sobre a matéria ali debatida uma vez que os respectivos autos sequer foram remetidos a esta justiça especializada, conforme tive o cuidado de conferir através de consulta ao sítio eletrônico da Justiça Estadual.

Assim sendo, forçoso reconhecer que a atuação do juiz a quo e, também, deste Tribunal Regional Eleitoral, não pode se afastar dos elementos constantes destes autos e assim fez o Juiz da 114ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE, quando não reconheceu a legitimidade da Comissão Interventora do Partido Trabalhista Cristão (PTC), o que fez diante da ausência de comprovação do fundamento para a decretação da intervenção, que foi a suposta realização paralela de duas Convenções Partidárias, e também, suscitando, apenas a título de argumentação, se acaso houvesse sido comprovado a realização das convenções paralelas, ainda assim não seria o caso de acolher a impugnação, seja porque também incomprovado o clima de distúrbio instaurado no âmbito da agremiação partidária, seja porque a executiva nacional jamais poderia se furta da adoção de algum rito procedimental que garantisse o contraditório e a ampla defesa, impostos pela Constituição Federal e pela lei dos partidos políticos, conforme se infere do art. 15, e art. 23, § 2º ambos da Lei n.º 9.096/95, o que fez com inquestionável acerto.

Com efeito, prevê o Estatuto do Partido Trabalhista Cristão (PTC), cópia às fls. 03/20 apenso, que, in verbis:.



*Art. 31° - Compete à Comissão Executiva Nacional:*

*XI - A Comissão Executiva Nacional poderá, pela maioria de seus membros, intervir ou dissolver Diretórios Regionais e Municipais e suas respectivas Comissões Executivas.*

*Art. 43° - os órgãos partidários estão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:*

*II - Intervenção*

*Art. 44° - As medidas disciplinares serão tomadas, por maioria absoluta dos membros do Órgão hierarquicamente superior ao do Órgão visado.*

*Parágrafo único - Da decisão disciplinar, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Órgão hierarquicamente superior ao Órgão executor da medida, a partir da data do recebimento da notificação da decisão ou da data de sua publicação em jornal de circulação no Estado Sede do Órgão atingido, com efeito suspensivo, que ratificará ou não a decisão disciplinar.*

*Art. 46° - A pena de intervenção prevista neste Estatuto será aplicada pelo Órgão hierarquicamente superior, sem necessidade de prévio aviso ao Órgão visado."*

Todavia, em que pese o regramento supra, não se pode olvidar que a previsão de rito sumário para o decreto de intervenção, consoante previsto no art. 46° acima transcrito, com previsão de destituição, ainda que provisória, de órgão partidário sem prévia oportunidade de defesa ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e viola preceito legal expresso, conforme reconheceu, com acerto o magistrado a quo.

Nesse sentido, trago à colação as regras insertas nos arts. 15 e 23 da Lei n.º 9.096/95, que assim preconizam, in verbis:

[...]

*Por fim, para que, futuramente, não se alegue omissão por parte deste julgador, faço uma breve digressão acerca do argumento trazido pela Comissão Interventora-Recorrente, de que o magistrado a quo ignorou decisão judicial que, segundo afirma, restabelecera sua legitimidade para representar o partido no Município de Fortaleza/CE, o que faço para afirmar que nem aquele magistrado nem esta Corte Regional Eleitoral está a desrespeitar o referido provimento judicial, mas apenas analisando o caso concreto com base nos elementos constantes nos autos, os quais, em cognição restrita, a que está limitada esta análise recursal, não se mostram suficientes para formar um convencimento seguro acerca da legalidade dos atos praticados pela Executiva Nacional do Partido e, por conseguinte, infirmar a legitimidade da Comissão Provisória, ora recorrida, cuja análise, entendendo, deve ser remetida aos autos próprios, no caso a Ação Ordinária*

*n.º 0165186-16.2012.8.06.0001, que, relembro, ainda não foi encaminhada pela Justiça Estadual à Justiça Eleitoral, e em cujo bojo, com base nas provas ali já carreadas e que, certamente, ainda serão produzidas pelas partes em litígio, terá o magistrado condições de aferir, com mais propriedade, a legitimidade, ou não, dos atos praticados pela Executiva Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC), disso não importando injustificável e ilegal negativa à ordem judicial emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, bom frisar, não decretou legítimos ou legais os atos praticados pela Comissão Executiva Nacional e pela Comissão Interventora, mas apenas reconheceu, após afirmar que "a questão cinge-se acerca da validade ou não da convenção partidária realizada pelo órgão municipal da agremiação recorrente" que "a Justiça Comum a quo é absolutamente incompetente, uma vez que o mérito da ação aborda matéria atinente ao próprio início do processo eleitoral, qual seja, a análise sobre a validade das convenções partidárias, sendo o órgão jurisdicional eleitoral o seu juiz natural".*

*A recorrente argumenta que o DRAP apresentado foi subscrito por Comissão Executiva Municipal ilegítima para realizar a convenção partidária visando apresentar candidatos às eleições de 2012.*

*Consta dos autos que foram realizadas duas convenções do PTC no Município de Fortaleza/CE, ambas no dia 10.6.2012. Por esse motivo, e em razão de dissidências entre os membros do partido, o Diretório Municipal do PTC sofreu intervenção do Diretório Nacional em 19.6.2012, tendo a Comissão Interventora decidido anular as convenções realizadas em 10.6.2012.*

*Além disso, o Diretório Nacional do PTC determinou a renovação do ato convencional com observância às normas estabelecidas no estatuto do partido. A nova convenção foi realizada em 30.6.2012.*

*O Juízo da 9ª Vara Cível de Fortaleza, em 5.7.2012, concedeu antecipação de tutela em favor da Comissão Provisória Municipal do PTC, para afastar a intervenção do órgão nacional do partido (fls. 24-26).*

*Não obstante isso, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0077691-34.2012.6.06.0001 no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo a relatora declarado a nulidade da decisão agravada e determinado a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, providência que ainda não foi cumprida, de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte.*

*Observo, portanto, que, em 10.6.2012, data da realização da convenção sob a presidência de Ciro Albuquerque Marques, o Diretório Municipal do PTC não estava sob intervenção, razão pela qual ele é parte legítima para requerer o registro do DRAP.*

*A esse respeito, colho o seguinte julgado deste Tribunal:*

*Registro de candidatura. Diretório regional. Intervenção. Diretório municipal. Impugnação. Registro. Improcedência.*



Convenção. Realização. Diretório Municipal. Validade. Art. 8º da Res.-TSE nº 21.608. Não-aplicação.

1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedente: Acórdão nº 12.990.

2. É válida a convenção realizada pelo diretório municipal se não há prova de que, naquele momento, ele estivesse sob processo interventivo deflagrado pelo diretório regional.

3. Hipótese em que a convenção não teria se distanciado das diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, não sendo aplicável o disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 21.608.

Recurso conhecido, mas improvido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 22.792, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.9.2004, grifo nosso.)

*Ademais, verifico que não há nenhuma notícia nos autos de que a convenção partidária realizada no município tenha se oposto “às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto”, não sendo cabível, portanto, a anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.*

*Sobre a questão, cito o seguinte precedente de minha relatoria:*

Registro. Prefeito e vice-prefeito. Convenção. Partido. Diretório municipal. Decisões. Instâncias ordinárias. Coligação. Validade. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. A anulação de convenção de nível inferior deve decorrer de violação de diretrizes legitimamente estabelecidas em convenção nacional, nos termos dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 10 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

2. A anulação da convenção por órgão superior deve ser comunicada ao Juízo Eleitoral até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos, em observância à expressa disposição do art. 10, § 1º, da referida resolução.

3. Para rever entendimento das instâncias ordinárias, que entenderam válida a convenção local da agremiação partidária e indeferiram o pedido de registro dos recorrentes, seria necessário o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.805, de 16.10.2008, grifo nosso.)

*Ressalto, ainda, que o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade do ato interventivo, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*



*Sobre a questão, este Tribunal já se manifestou:*

ELEIÇÕES 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL E MUNICIPAL. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO PELAS PROVAS E PELO ESTATUTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 279 DO STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.
2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo.
3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e, por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, ut súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF.
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.913, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 12.11.2008.)

*Quanto a esse ponto, em que pesem as alegações da recorrente em sentido contrário, não há como modificar a conclusão do Tribunal a quo sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 60-28.2012.6.06.0114/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal, Comissão Interventora (Advogadas: Kamile Moreira Castro e outra). Agravado: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Municipal (Advogado: Francisco Monteiro da Silva Viana).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.